



PROJETO DE LEI

PL./0126.3/2018

Altera a Lei nº 17.403, de 2017, que Dispõe sobre a instauração de processo administrativo pelo DETRAN/SC, para aplicação e cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Art. 1º Os art. 1º e 2º da Lei nº 17.403, de 21 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN/SC), nos casos do art. 261, I e II do Código de Transito Brasileiro, deverá instaurar os processos administrativos respectivos dentro do prazo de 12 (doze) meses a contar do dia em que ocorrer a notificação da imposição da penalidade.

§ 1º - Nos casos do art. 261, I do Código de Trânsito Brasileiro, o processo administrativo deverá ser instaurado no prazo de 12 (doze) meses a contar do dia da notificação da imposição da última penalidade que culminou 20 pontos.

§ 2º - Não efetuada a instauração do processo administrativo no prazo previsto no *caput* deste artigo, a autoridade de trânsito promoverá o arquivamento com a baixa do registro da penalidade.

Art. 2º O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN/SC) deverá disponibilizar sistema de cadastro de usuários em seu site, onde o usuário cadastrado detentor de Carteira Nacional de Habilitação definitiva, poderá optar por receber notificação via e-mail, caso atinja ao limite prudencial de 14 (quatorze) pontos de infrações de trânsito em período de 12 (doze) meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Patrício Destro (PSB)

Lido no Expediente	
44	Sessão de 10/05/18
As Comissões de:	
(5) Justiça	
(4) Trabalho	
(16) Transito	
(23) Direitos Humanos	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

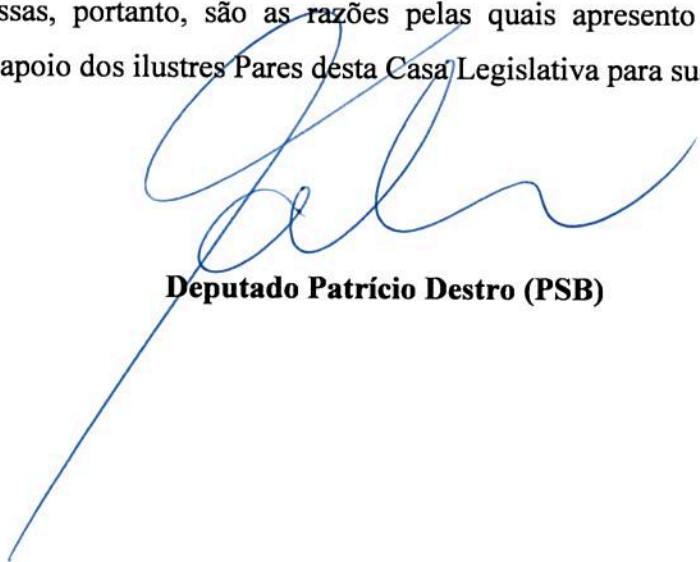
A presente proposição visa alterar a Lei n. 17.403, de 21 de dezembro de 2017, que Dispõe sobre a instauração de processo administrativo pelo DETRAN/SC, para aplicação e cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

A nova redação altera o prazo para instauração do processo administrativo para 12 meses, já que isso garante que a administração tenha tempo hábil para instauração do processo das infrações cometidas, principalmente quando ocorridas no final exercício civil.

No que se refere ao parágrafo primeiro, a redação prevê que quando o condutor sofrer 20 pontos, o prazo irá contar a partir da notificação da última infração que somou 20 pontos.

O art. 2º reduz o limite de pontuação para 14 pontos, tornando um padrão para todos os condutores, já que esse é limite dos condutores que exercem atividade remunerada na condução de veículos.

Essas, portanto, são as razões pelas quais apresento esta proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.



Deputado Patrício Destro (PSB)